

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10-01-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### Informação Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

07-11-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Santos*.

305327519

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA VERDE

Anúncio n.º 17540/2011

### Insolvência n.º 716/11.6TBVVD

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Maria Helena Dantas, L.<sup>da</sup>, NIF: 500842698, Endereço: Lugar da Fuzelha, Vila de Prado, 4730-000 Vila Verde

Administrador de Insolvência: António Carlos da Silva Santos, Endereço: Rua Conselheiros Lobato, 259, 2.º Esq., Braga, 4705-089 Braga  
Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi designado o dia 06-12-2011, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores (Artigo 209.º CIRE).

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

14 de Novembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Alda Cristina Sá Faustino*. — O Oficial de Justiça, *António F. Raposo*.

305371283

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### Deliberação (extracto) n.º 2210/2011

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 14 de Novembro de 2011:

Dr. António dos Santos Abrantes Geraldês, Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa, nomeado Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça;

Dra. Ana Paula Lopes Martins Boularot, Juíza Desembargadora do Tribunal da Relação de Lisboa, nomeada Juíza Conselheira do Supremo Tribunal de Justiça; e

Dr. António Joaquim Piçarra, Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Coimbra, nomeado Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça.

17 de Novembro de 2011. — O Juiz-Secretário, *Luis Miguel Vaz da Fonseca Martins*.

205371226



## PARTE E

### ICP — AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

#### Regulamento n.º 609/2011

#### Metodologia de elaboração e execução dos planos de monitorização e medição dos níveis de intensidade dos campos electromagnéticos resultantes da emissão de estações de radiocomunicações

As entidades habilitadas a instalar e a utilizar estações de radiocomunicações afectas à prestação de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem apresentar ao ICP-ANACOM para aprovação, até 30 de Novembro de cada ano, um plano de monitorização e medição dos níveis de intensidade dos campos electromagnéticos resultantes da emissão de estações de radiocomunicações, nomeadamente

nos locais acessíveis à população, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro.

Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, compete ao ICP-ANACOM definir em regulamentação própria, a metodologia para a elaboração e execução dos planos de monitorização e medição, adequada a cada um dos serviços.

Neste âmbito, o ICP-ANACOM aprovou em 27 de Março de 2007 o Regulamento n.º 96-A/2007, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 29 de Maio de 2007.

A metodologia adoptada neste Regulamento tinha um período de vigência de quatro anos, de 2008 a 2011, estabelecendo-se no artigo 6.º que, em 2011, com base numa avaliação deste processo a realizar até ao final do 1.º semestre deste ano, deveria ser definida uma nova metodologia para os anos seguintes.